



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DE CONSELHEIRO

Processos n°s: 201500047001423/312 e 201500047001575/312

Interessado: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

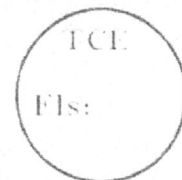
Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N° 389/2015 - Versam os autos sobre dois processos de Representação, propostos pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação (Processo n° 201500047001423) e pelo Ministério Público de Contas (Processo n° 201500047001575), versando sobre o mesmo objeto, razão pela qual, de início, ressalto a necessidade de tramitação conjunta de ambos os feitos, a fim de evitar decisões contraditórias.

As Representações vergastam o Ato de Dispensa de Licitação n° 010/2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO.

Segundo consta nos processos, a Dispensa em referência foi levada a efeito para a contratação emergencial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22 de Junho de 2015, da empresa W.A.A. UNES & CIA LTDA.

Como justificativa para a dispensa, alegou-se que a empresa citada é especializada e possui know-how para a gestão de imagem, sendo que os serviços a serem prestados por ela teriam como foco a comunicação institucional e o relacionamento com o público interno e externo do DETRAN/GO. Ainda, o jurisdicionado alegou existir situação de emergência na contratação, em razão da necessidade de minimizar os impactos das crises de imagem e credibilidade sofridas por ele após os problemas gerados pela má execução do serviço de migração do sistema de tecnologia da informação no setor de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DE CONSELHEIRO

Todavia, tanto a unidade técnica desta Corte, quanto a Procuradoria de Contas, entendem que os requisitos legais para a realização da dispensa licitatória não foram devidamente preenchidos, o que torna o Ato de Dispensa nulo.

Vê-se, portanto, que a Dispensa foi materializado tendo, como alicerce legal, o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo aduzem os Autores das Representações, não há situação de emergência ou de calamidade pública apta a justificar a dispensa. Obtemperam que o serviço a ser contratado possui natureza de marketing, revelando, em consequência, total descompasso com o telos do dispositivo legal permissivo da dispensa.

Outrossim, argumentam que o serviço se enquadra em uma atividade-meio do jurisdicionado, de modo que a sua não contratação imediata é incapaz de gerar qualquer prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, ou quaisquer bens públicos ou particulares, ou seja, poderia ter sido realizado o devido procedimento licitatório.

Pugnaram os autores das Representações, liminarmente, pela concessão de medida cautelar com o fito de suspender o processo de dispensa e os efeitos dele decorrentes.